



## TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

### ACÓRDÃO

#### AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600110-11.2020.6.26.0197 – GUARIBA – SÃO PAULO

**Relator:** Ministro Tarcísio Vieira de Carvalho Neto

**Agravante:** Democratas (DEM) – Municipal

**Advogados:** Eduardo Augusto Bizatto Proença – OAB: 387551/SP e outros

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. DRAP. INDEFERIMENTO. ELEIÇÃO PROPORCIONAL. VEREADOR. VAGA REMANESCENTE. INOCORRÊNCIA. NÚMERO MÁXIMO DE CANDIDATOS. LEI N. 9.504/97, ART. 10, § 5º. ESCOLHA EM CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. SUBSTITUIÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 24/TSE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA N. 26/TSE. DESPROVIMENTO.

1. *In casu*, o partido escolheu, em sua convenção partidária, 17 (dezesete) candidatos para disputarem o pleito proporcional, que corresponde ao número máximo permitido na circunscrição eleitoral do Município de Guariba/SP.

2. Todavia, conforme assentado no acórdão regional, ao apresentar o Requerimento de Registros Coletivo (RRC), juntamente com o DRAP, deixou de apresentar o RRC do candidato Paulo Sérgio Pereira - escolhido em convenção – e, posteriormente, escolheu Rafael Galdino da Silva para ocupar o que considerou como “vaga remanescente”, em descompasso com a norma prevista no art. 17, § 6º, da Res.-TSE Nº 23.609/2019.

3. Foi detectada, pela Corte Regional uma inconsistência nas teses do ora agravante, na medida em que a indicação do pretendido substituto foi formalizada na ata da Comissão Executiva Municipal realizada em 29.09.2020, antes, portanto, da exclusão do substituído, ocorrida em 18.10.2020, e, ainda, fora dos prazos para apresentação dos registros de candidatura.



4. O Tribunal *a quo* acrescentou, ainda, que, “*Intimado a se manifestar (ID 12037358), o partido ficou-se inerte (ID 10926003)*”, fundamentos, que, aliás, não foram impugnados na petição do apelo nobre, o que atrai, no ponto, o disposto na Súmula. n. 26/TSE e, já ensejaria, *prima facie*, a manutenção do acórdão regional.

5. Tais fundamentos, consignados no *decisum* ora agravado, não foram impugnados na petição do agravo interno, o que enseja, novamente, a incidência da Súmula n. 26/TSE.

6. Como fartamente demonstrado no acórdão regional, após análise soberana do caderno probatório dos autos, o substituto foi escolhido muito antes da exclusão do substituído, o que levou ao indeferimento do DRAP devido à extrapolação do limite máximo de candidatos permitidos por lei. Tais premissas não podem ser alteradas na via estreita do recurso especial (Súmula n. 24/TSE).

7. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 7 de dezembro de 2020.

MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO – RELATOR

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO: Senhor Presidente, trata-se de recurso especial eleitoral interposto contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo que indeferiu o DRAP do Diretório Municipal do Democratas nas eleições proporcionais de 2020 no município de Guariba.

Na origem, o Juízo Eleitoral indeferiu o pedido de registro, sob fundamento de que o Partido, ao apresentar registro para vaga remanescente, excedeu o limite de candidaturas.

No recurso eleitoral dirigido ao TRE/SP, o qual fora desprovido, a sentença fora mantida em acórdão assim ementado:

REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2020. DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS – DRAP. INDEFERIMENTO NA ORIGEM. INDICAÇÃO DE CANDIDATOS ACIMA DO LIMITE LEGAL. AUSÊNCIA DE VAGA REMANESCENTE. SUBSTITUIÇÃO DE CANDIDATO DESISTENTE ANTES DO PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. IMPOSSIBILIDADE DIANTE DA MOLDURA FÁTICA APRESENTADA. RECURSO DESPROVIDO. (ID nº 51503138)

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados. Confira-se:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2020. DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS – DRAP. ACÓRDÃO DE



DESPROVIMENTO DO RECURSO PARA MANTER O INDEFERIMENTO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. (Id. N. 51503588).

No recurso especial (ID nº 51503988), interposto com fundamento nos arts. 121, § 4º, I, da Constituição Federal (CF/88), e 276, I, *a*, do Código Eleitoral, o Democratas (DEM) – Municipal apresentou as seguintes alegações:

a) O recorrente escolheu 17 candidatos a vereadores na convenção, limite máximo, mas, entre a convenção e o pedido de registro, um dos escolhidos - Paulo Sérgio Pereira da Silva -, desistiu de concorrer, de modo que foi solicitado o registro de apenas 16 candidatos;

b) em seguida, aguardou o prazo para que o candidato solicitasse registro individual e, como nada foi feito, o solicitou o registro de outro candidato na condição de vaga remanescente;

c) contudo, o cartório eleitoral emitiu um relatório anotando que o Recorrente excedeu o limite de vagas e, com base nesse dado, o Juízo de primeira instância indeferiu todo o DRAP do Partido (17 candidatos) e não apenas o registro do candidato solicitado na vaga remanescente;

d) além disso, destacou que, antes do julgamento do DRAP, outro candidato já havia desistido do registro, de modo que, se não fosse o caso de vaga remanescente, deveria ser possível a substituição;

e) não obstante, o E. TRE/SP manteve a sentença que indeferiu o DRAP ao fundamento de que não seria possível a inclusão de um novo candidato com base no art. 10, § 5º da Lei 9.504/97, pois só há vaga remanescente quando a convenção deixa de indicar algum candidato;

f) tal orientação implica em violação ao art. 10, § 5º, da Lei 9.504/97, pois após aguardar o prazo para que o candidato solicitasse o registro individual, o Recorrente, por meio de sua executiva, escolheu um novo candidato para a vaga e, com fundamento aludido preceito legal, solicitou sua inclusão como vaga remanescente;

g) entretanto, o E. TRE/SP fez uma análise fria da regra acima e concluiu que só há vaga remanescente quando a convenção deixa de indicar o número máximo de candidatos;

h) segundo julgados do TSE, a Lei n. 9.504/1997 deve ser interpretada com base no direito constitucional à elegibilidade, para fundamentar procedimentos que removam entraves formais e reforcem o caráter democrático das eleições;

i) Assim, o “conceito de vaga remanescente deve-se vincular ao termo final do prazo de registro de candidatura, e não ao quadro fático delineado na convenção partidária” (RESPE n.º 2154-34 – MG, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 25.9.2014);

j) Em igual sentido, ainda, a Exma. Ministra Luciana Lóssio concluiu que “a aferição da existência de vagas remanescentes não deve ser feita com base no número de candidatos indicados em convenção partidária, mas sim com base nos registros efetivamente requeridos” (REspe nº 498-15/SP, julgado monocraticamente em 2.11.2012);

k) Por mais que se entendesse pela impossibilidade de incluir um candidato em vaga remanescente, a solução mais razoável, seria apenas a de indeferir o registro deste candidato, e não da chapa toda, o que afronta os postulados da proporcionalidade e da razoabilidade;

l) o recurso especial deve ser conhecido e provido, para se conferir nova interpretação à norma do art. 14, § 7º da Constituição da República, deferindo-se o direito do Partido participar das eleições.

Dispensado juízo de admissibilidade (art. 63, §3º, da Res.-TSE nº 23.609/2019).

Em parecer de ID nº 52667738, a Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo parcial conhecimento e, na parte conhecida, pelo desprovisionamento do recurso especial, nos termos da ementa a seguir:

ELEIÇÕES 2020. DRAP. VEREADORES. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. CONDIÇÕES DE REGISTRABILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO QUANTO À DIVERGÊNCIA. SÚMULA Nº 38/TSE. AUTONOMIA PARTIDÁRIA. RESPEITO À DEMOCRACIA INTERNA. ESCOLHA DO TOTAL DE CANDIDATOS PELA CONVENÇÃO. AUSÊNCIA DE VAGA REMANESCENTE. RENÚNCIA DE UM DOS CANDIDATOS ANTES DO ENVIO DOS REGISTROS NÃO COMPROVADA. ENVIO DE UM NOVO REGISTRO PARA A VAGA REMANESCENTE. IRREGULARIDADE. EXTRAPOLADO O NÚMERO DE CANDIDATOS. INFRINGÊNCIA AO



ART. 17, § 6º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.609/2019. RENÚNCIA DE CANDIDATO APÓS O REGISTRO. ENVIO DE CANDIDATURA ANTES DA RENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. INDEFERIMENTO DO DRAP.

— Parecer pelo parcial conhecimento do recurso especial e, nesse ponto, pelo improvemento.

Em 15 de novembro de 2020, neguei seguimento ao recurso especial (ID. N. 54445688), com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Conta essa decisão, o Democratas – Diretório Municipal de Guariba/SP, interpõe, tempestivamente, o presente agravo regimental (ID. N. 56361188), no qual veicula o seguinte arrazoado:

a) O agravante escolheu 17 candidatos a vereadores na convenção, limite máximo, mas, entre a convenção e o registro, um dos escolhidos desistiu, razão pela qual foi solicitado o registro de 16 candidatos;

b) aguardou, então, o prazo para que o candidato desistente solicitasse registro individual e, como nada foi feito, escolheu um novo candidato e solicitou o registro sua inclusão como vaga remanescente;

c) todavia, o Cartório Eleitoral emitiu um relatório anotando que o partido não disporia de vaga remanescente, o que motivou o indeferimento do DRAP pelo juízo zonal, decisão que fora mantida pela instância regional;

d) segundo a Corte Regional, para que o agravante pudesse inserir um novo candidato no lugar do que desistiu, seria preciso: (1) solicitar o registro do desistente; (2) formular pedido de desistência; (4) escolher um novo candidato; e, então, (4) solicitar a substituição;

e) o procedimento adotado pelo partido, contudo, foi: (1) deixar de submeter o requerimento de registro do candidato desistente; (2) aguardar o prazo para que fosse feito o requerimento individual; (3) escolher o novo candidato; e (4) requerer a inclusão em vaga remanescente;

f) segundo o *decisum* ora agravado, as duas premissas fáticas assentadas no acórdão que impedem o êxito da tese recursal foram as seguintes: (a) que as substituições ocorreram de maneira indevida; e (b) que o partido extrapolou o número de candidaturas;

g) a primeira premissa não repercutiu no exame da tese recursal, pois não se pretende seja reconhecida a regularidade da substituição, mas, sim, a possibilidade de se incluir o candidato em vaga remanescente, uma vez que o momento do processo eleitoral em que surgem as vagas remanescentes não é na convenção, mas no prazo final para registro de candidatura;

h) quanto à segunda premissa, o v. acórdão regional consigna que o DRAP foi enviado com 16 candidatos, em excerto colacionado na própria r. Decisão monocrática, sendo acertada, portanto, a tese recursal de que havia uma vaga remanescente porque o momento do processo eleitoral em que surgem as vagas remanescentes não é na convenção, mas no prazo final para registro;

i) estando todos os fatos consignados no aresto regional, não incide o óbice da Súmula n. 24 /TSE;

j) o TRE/SP fez uma análise fria da norma prevista no art. 10, § 5º, da Lei nº 9.504/1997 e concluiu que só há vaga remanescente quando a convenção deixa de indicar o número máximo de candidatos quando, na linha de julgados do TSE, o aludido preceito deve ser interpretado com base no direito constitucional à elegibilidade, de modo que o "*conceito de vaga remanescente deve-se vincular ao termo final do prazo de registro de candidatura, e não ao quadro fático delineado na convenção partidária*" (RESPE n.º 2154-34 – MG, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 25.9.2014);

k) situação idêntica foi retratada na decisão acima mencionada, na qual se apontou, ainda, o seguinte *decisum* monocrático: "*a aferição da existência de vagas remanescentes não deve ser feita com base no número de candidatos indicados em convenção partidária, mas sim com base nos registros efetivamente requeridos*" (REspe nº 498-15/SP, julgado monocraticamente em 2.11.2012).

**É o relatório.**

## VOTO

O SENHOR MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO (relator): Senhor Presidente, o agravante enfatiza, com tintas fortes, que o preenchimento das vagas remanescentes tem como fato gerador



não a escolha dos pré-candidatos em convenção, quando forem indicados nomes abaixo do limite máximo previsto na lei, mas, sim, o momento dos pedidos de registro apresentados perante a Justiça Eleitoral, mediante aferição dos registros efetivamente requeridos.

Obtempera que, na hipótese dos autos, um dos pré-candidatos escolhidos em convenção partidária perdeu o interesse em disputar o cargo de vereador e, por essa razão, bem como por uma questão de racionalidade e celeridade, a legenda simplesmente deixou de submeter seu nome no DRAP para, em seguida, postular o registro de outro candidato para ocupar o que considera “vaga remanescente”, nos termos do art. 10, § 5º, da Lei nº 9.504/1997.

Defende não incidir, na espécie, o óbice da Súmula n. 24/TSE, mas, sim, a necessidade de se interpretar a norma conforme o direito constitucional à elegibilidade.

As teses, contudo, conquanto bem articuladas, já foram apreciadas na decisão ora combatida, com base nos seguintes fundamentos:

**O recurso especial não merece prosperar.**

Conforme relatado, o TRE/SP negou provimento ao recurso eleitoral para manter a decisão primeva em que foi indeferido o Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários (DRAP) para os cargos de vereador no Município de Guariba/SP, mediante a seguinte fundamentação:

O partido recorrente pretende a reforma da r. sentença que indeferiu o Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários – DRAP para os cargos de Vereador do Município de Guariba, nos seguintes termos (ID 18663051):

“Pela informação apresentada pelo Cartório Eleitoral (ID 14027901), depreende-se que o Partido descumpriu o disposto no art. 17, § 6º, da Resolução TSE nº 23.609/2019, pois indicou o limite máximo de candidaturas (17 candidatos) em convenção. O partido, **ao apresentar o Requerimento de Registros Coletivo, juntamente com o DRAP, deixou de apresentar o RRC do candidato PAULO SÉRGIO PEREIRA, escolhido em convenção (ID 5996450). Posteriormente, em ata da Executiva, foi indicado RAFAEL GALDINO DA SILVA para ocupar vaga remanescente (ID 10618206).**

Ocorre que **a ata da convenção já havia indicado o limite máximo e as hipóteses de substituição são restritas ao previsto no art. 72, da citada Resolução, quais sejam: poderá haver substituição para os candidatos cujo registro seja indeferido, cancelado, cassado, quando houver renúncia ou falecimento.**

Importante ressaltar que, no caso em tela, **não houve renúncia expressa do candidato que PAULO SÉRGIO, pois não houve sequer apresentação de seu requerimento de registro para que a renúncia fosse apresentada e homologada.**

Intimado a se manifestar (ID 12037358), **o partido ficou-se inerte (ID 10926003)”.**

Pelo que se verifica dos autos, o Democratas - DEM de Guariba poderia requerer o registro de 17 candidaturas ao cargo de Vereador (ID 18666101), **escolheu 17 candidatos na convenção realizada em 12/09/2020 (ID 18662051) e apresentou 16 registros de candidatura (ID 18662001), na medida em que Paulo Sérgio Pereira da Silva, indicado na convenção, não apresentou a documentação necessária para o registro, sendo excluído por decisão da Comissão Executiva Municipal realizada em 18/10/2020 (ID 18664251).**

De início, considerando que foram indicadas, em convenção, todas as candidaturas previstas em lei, importa registrar que **não há que se falar em vaga remanescente**, nos termos da norma do art. 10, § 5º, da Lei nº 9.504



/97: “no caso de as convenções para a escolha de candidatos não indicarem o número máximo de candidatos previsto no *caput*, os órgãos de direção dos partidos respectivos poderão preencher as vagas remanescentes até trinta dias antes do pleito”.

Superada essa questão, o recorrente sustenta que, como a candidatura de Rafael Galdino da Silva foi realizada em substituição à de Paulo Sérgio Pereira da Silva, **não arrolou candidatos acima do limite legal, conforme constou da r. sentença recorrida.**

**Sem razão, contudo.**

A indicação de Rafael foi formalizada na ata da Comissão Executiva Municipal realizada em 29/09/2020 (ID 18662451), antes, portanto, da exclusão de Paulo Sérgio, e não é só, a suscitada substituição ocorreu fora do período da escolha de candidatos compreendido entre 31/08 a 16/09/2020, bem como fora do prazo para o pedido de registro de candidatura (26/09/2020), conforme art. 9º, incisos III e IX, da Res. TSE nº 23.624/2019.

Nesse contexto, **ainda que se admitisse a substituição de candidato fora das hipóteses previstas no art. 72 da Res. TSE nº 23.609/2019[1], não seria o caso de deferimento do DRAP, notadamente em razão do período em que ocorreu a troca de candidatos.**

Nos termos do art. 17, § 6º, da Res. TSE nº 23.609/2020, “a extrapolação do número de candidatos (...) é causa suficiente para o indeferimento do pedido de registro do partido político (DRAP), se este, devidamente intimado, não atender às diligências referidas no art. 36”.

Assim, a manutenção da r. sentença é medida de rigor.

Pelo exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso. (ID nº 49922838 – 1-3 – destaques no original)

Colhe-se, ainda, do acórdão proferido nos embargos de declaração, os quais foram rejeitados:

Embora contrária aos seus interesses, a decisão colegiada de indeferimento do DRAP levou em consideração todo o arcabouço fático exposto ao longo do processo, bem como afastou as alegações recursais, concluindo não haver vaga remanescente na hipótese e, sobretudo, **estar inviabilizada a substituição de candidatos pretendida pelo embargante, em razão, notadamente, da extrapolação dos prazos estabelecidos na legislação eleitoral.**

Nesse aspecto, cumpre registrar que **o próprio embargante reconhece que foi indicado em convenção o número total de candidatos permitidos por lei, qual seja, 17. Assim, conforme expressamente consignado no v. aresto, não havia vaga remanescente a ser preenchida.**

Isso porque, nos termos do art. 10, § 5º, da Lei nº 9.504/97, a vaga remanescente é aquela que surge na hipótese de a convenção para a escolha de candidatos não indicar o número máximo de candidatos previsto em lei, o que não ocorreu no caso.

No tocante à **desistência de Paulo Sergio Pereira da Silva e sua substituição pelo candidato Rafael Galdino, a questão foi suficiente enfrentada no v. acórdão embargado, que considerou inválida a substituição pretendida, na medida em que a indicação de Rafael foi formalizada apenas em 29/09 /2020, ou seja, após o prazo para o pedido de registro de candidatura, e a exclusão de Paulo Sergio foi firmada em 18/10/2020.**



O embargante sustenta, de outro lado, **a existência de uma vaga em razão da renúncia de Carlos Alberto Moura César, nos autos do processo 0600115-33.2020.6.26.0197, homologada em 07/10/2020.**

Todavia, razão mais uma vez não assiste ao embargante, primeiro porque, conforme mencionado, não havia vaga remanescente. Segundo porque **seria incabível considerar a substituição do candidato renunciante, Carlos Alberto, pelo candidato Rafael Galdino, uma vez que o primeiro renunciou somente em 07/10/2020 e o segundo foi indicado em 29/09/2020.**

Assim, não há que se falar em vício na decisão da causa, o que se objetiva, por meio dos presentes embargos, é o reexame do mérito da decisão, o que não é possível por esta via.

Cumpra registrar, ainda, que o alegado “*direito constitucional à elegibilidade, corolário do princípio democrático previsto nos arts. 1º e 17 da CF*” não é fundamento suficiente para afastar a irregularidade do DRAP, que solicitou o registro de candidatos acima do limite legal.

Ressalte-se, por fim, que a tentativa de preencher requisito de admissibilidade para interpor recurso perante as instâncias superiores não basta para o acolhimento dos presentes embargos, porque, para que se tenha por configurado tal pressuposto, é bastante que o tribunal de origem haja debatido e decidido a questão invocada como controvertida, não se exigindo expressa menção ao dispositivo legal pretensamente violado.

A insurgência não merece prosperar.

Na espécie, o partido escolheu, em sua convenção partidária, 17 (dezessete) candidatos para disputarem o pleito proporcional, que corresponde ao número máximo permitido na circunscrição eleitoral correspondente ao Município de Guariba/SP.

Todavia, conforme assentado no acórdão regional, ao apresentar o Requerimento de Registros Coletivo (RRC), juntamente com o DRAP, deixou de apresentar o RRC do candidato Paulo Sérgio Pereira - escolhido em convenção – e, posteriormente, escolheu Rafael Galdino da Silva para ocupar o que considerou como “vaga remanescente”.

Tal substituição teria ocorrido, segundo afirma o recorrente, em razão de renúncia de Paulo Sérgio Pereira, o que, no entanto, não corresponde ao que foi constatado pelas instâncias ordinárias, nas quais se afirmou que, “***no caso em tela, não houve renúncia expressa do candidato que PAULO SÉRGIO, pois não houve sequer apresentação de seu requerimento de registro para que a renúncia fosse apresentada e homologada***”.

A Corte Regional acrescentou, ainda, que, “***Intimado a se manifestar (ID 12037358), o partido quedou-se inerte (ID 10926003)***”, fundamentos, que, aliás, não foram impugnados na petição do apelo nobre, o que atrai, no ponto, o disposto na Súmula. n. 26/TSE e, já ensejaria, *prima facie*, a manutenção do acórdão ora objurgado, uma vez que a agremiação descumpriu as regras atinentes à apresentação do DRAP, o que justifica o seu indeferimento, nos termos perfilhados pelos juízos ordinários.

O quadro delineado no aresto impugnado revela, portanto, que na data da apresentação do DRAP, havia 17 candidatos escolhidos em convenção, tendo a documentação sido apresentada sem o RRC de Paulo Sérgio, bem como sem a devida comprovação da renúncia ou outra justa causa para sua substituição.



Ademais, foi detectada, pela Corte Regional uma inconsistência nas teses do ora recorrente, na medida em que a indicação de Rafael foi formalizada na ata da Comissão Executiva Municipal realizada em 29/09/2020, antes, portanto, da exclusão de Paulo Sérgio, ocorrida em 18/10/2020, e, ainda, fora dos prazos para apresentação dos registros de candidatura.

Por fim, no tocante à alegada existência de uma vaga em razão da renúncia de Carlos Alberto Moura César, homologada em 07/10/2020, o Tribunal *a quo* reiterou que não havia vaga remanescente, ponderando que seria incabível considerar a substituição do renunciante pelo candidato Rafael Galdino, uma vez que o primeiro renunciou somente em 07/10/2020 e o segundo foi indicado em 29/09/2020.

Logo, ficou demonstrada a superação do limite quantitativo de candidatos previsto no art. 10, *caput*, e inciso II, da Lei n. 9.504/97, reproduzido no art. 17, *caput*, da Res.-TSE n. 23.609/2019, que possui o seguinte teor:

**Art. 17. Cada partido político poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais, no total de até 150% (cento e cinquenta por cento) do número de lugares a preencher**, salvo nas unidades da Federação em que o número de lugares a preencher para a Câmara dos Deputados não exceder a 12 (doze), para as quais cada partido político poderá registrar candidatos a deputado federal e a deputado estadual ou distrital no total de até 200% (duzentos por cento) das respectivas vagas (Lei nº 9.504/1997, art. 10, *caput* e inciso II).

A consequência, segundo o disposto no art. 17, par. 6º, da mencionada resolução, é o indeferimento do DRAP. Eis a dicção do preceito regulamentar: “*A extrapolação do número de candidatos ou a inobservância dos limites máximo e mínimo de candidaturas por gênero é causa suficiente para o indeferimento do pedido de registro do partido político (DRAP), se este, devidamente intimado, não atender às diligências referidas no art. 36*”.

Sobre o tema, cito julgado elucidativo desta Corte Superior:

ELEIÇÕES 2014. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. CARGO. DEPUTADO ESTADUAL. INDICAÇÃO DO NÚMERO MÁXIMO DE CANDIDATOS EM CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. ART. 10, § 5º, DA LEI Nº 9.504/97. AUSÊNCIA DE VAGAS REMANESCENTES. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS NºS 279 DO STF E 7 DO STJ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

- 1. O conceito de vagas remanescentes se relaciona com a diferença entre o número máximo permitido e o número de candidaturas efetivamente escolhidas em convenção partidária, *ex vi* do art. 10, § 5º, da Lei das Eleições.**
2. Na espécie, o Tribunal de origem, ao sopesar o acervo fático-probatório dos autos, consignou que **o Partido Ecológico Nacional (PEN) preencheu todas as vagas disponíveis para o cargo de deputado estadual na Convenção Partidária, não restando espaço para vagas remanescentes.**
3. A requalificação jurídica dos fatos, enquanto *quaestio juris*, pode, ao menos em tese, ser objeto dos recursos excepcionais - extraordinário e especial.
4. *In casu*, todavia, **a modificação do entendimento da Corte Regional, a fim de acolher as alegações do Recorrente de que há vagas remanescentes a serem preenchidas e de que seu nome foi escolhido**





**pelo partido para essa finalidade, nos termos do art. 10, § 5º, da Lei nº 9.504/97, demanda o necessário enfrentar o arcabouço fático-probatório dos autos, providência vedada nas instâncias extraordinárias, nos termos das Súmulas nos 279/STF e 7/STJ.**

5. Agravo regimental desprovido.

(Respe nº 3348-09/SP, Rel. Min. Luiz Fux, PSESS de 06.11.2014)

Por fim, para alterar as premissas fixadas no acórdão regional e concluir que, no caso, o número de candidaturas não teria extrapolado o limite legal, bem como as mencionadas substituições teriam ocorrido de forma válida, seria necessário incursionar sobre o conteúdo dos elementos probatórios coligidos aos autos, providência vedada nesta instância especial (Súmula n. 24/TSE).

O agravo não merece prosperar.

Não se trata, como pretende o agravante, de mera alteração de procedimento com vistas a otimizá-lo, nem tampouco de se conferir interpretação da norma infraconstitucional de acordo com o direito fundamental à elegibilidade.

Para subsidiar sua tese, a agremiação afirma, de forma sintética, que o candidato Paulo Sérgio, embora escolhido em convenção, não teve seu nome levado a registro pela agremiação em virtude de desinteresse do próprio pré-candidato, o que motivou o requerimento do registro de Rafael Galdino, na condição de substituto, para ocupar vaga remanescente.

Outras barreiras foram erigidas no acórdão regional para indeferir o registro pleiteado pelo agravante, quais sejam: a) ausência de formalização da renúncia de Paulo Sérgio, b) intimação do partido para regularizar o procedimento do DRAP, tendo este se quedado inerte; c) a indicação de Rafael foi formalizada em 29/09/2020, ou seja, após o prazo para o pedido de registro de candidatura, e a exclusão de Paulo Sergio foi firmada em 18/10/2020; d) inobservância dos prazos legais de substituição e registro de candidatura.

Como fartamente demonstrado no acórdão regional, após análise soberana do caderno probatório dos autos, o substituto foi escolhido muito antes da exclusão do substituído, o que levou ao indeferimento do DRAP devido à extrapolação do limite máximo de candidatos permitidos por lei. Tais premissas não podem ser alteradas na via estreita do recurso especial (Súmula n. 24/TSE).

A consequência, segundo o disposto no art. 17, par. 6º, da mencionada Resolução TSE nº 23.609/2019, é o indeferimento do DRAP. Eis a dicção do preceito regulamentar: “***A extrapolação do número de candidatos ou a inobservância dos limites máximo e mínimo de candidaturas por gênero é causa suficiente para o indeferimento do pedido de registro do partido político (DRAP), se este, devidamente intimado, não atender às diligências referidas no art. 36.***”

Tais circunstâncias não foram impugnadas na petição do agravo interno, o que enseja a manutenção do *decisum* agravado, por força da Súmula n. 26/TSE.

Por esses fundamentos, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

## EXTRATO DA ATA

AgR-REspEI nº 0600110-11.2020.6.26.0197/SP. Relator: Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto. Agravante: Democratas (DEM) – Municipal (Advogados: Eduardo Augusto Bizatto Proença – OAB: 387551/SP e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator. Acórdão publicado em sessão.

Composição: Ministros Luís Roberto Barroso (presidente), Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Tarcisio Vieira de Carvalho Neto e Sérgio Banhos.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Renato Brill de Góes.



SESSÃO DE 7.12.2020.

